



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.268, DE 2013**

(Do Sr. Alessandro Molon)

Determina a notificação compulsória, pelos oficiais de registro civil, à Receita Federal, na hipótese que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3733/20

(*) Atualizado em 14-01-21, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 80 e acrescenta o artigo 49-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, e tem por objetivo determinar aos oficiais de registro civil a notificação compulsória da Receita Federal, sobre a ocorrência de óbito de pessoa cadastrada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Art. 2º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos passa a vigorar acrescida do artigo 49-A, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Os oficiais do registro civil notificarão órgão da Receita Federal da respectiva circunscrição sobre assentamento de óbito de pessoa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é um banco de dados que abrange os dados cadastrais dos contribuintes e cidadãos inscritos voluntariamente, junto à Receita Federal, devendo ser feito uma única vez. É um cadastro imprescindível para que as pessoas possam realizar contratos ou outros atos jurídicos, como a própria declaração do Imposto de Renda.

Por sua importância e finalidades, por vezes, é comum a utilização criminosa deste documento público por terceiros que firmam contratos com a sua numeração, impedindo o perfazimento dos negócios jurídicos, bem como onerando os herdeiros com a assunção ilícita de dívidas em nome do falecido.

Esta a razão pela qual se propõe a notificação compulsória à Receita Federal sobre a ocorrência de óbito de pessoa cadastrada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, por parte dos oficiais de registro civil.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal (PT/RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....
CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 3º No mapa de que trata o *caput* deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 5º Os mapas previstos no *caput* e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)](#)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)](#)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. [\(Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)](#)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)](#)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)](#)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)](#)

[nº 9.053, de 25/5/1995\)](#)

.....

CAPÍTULO IX
DO ÓBITO

.....

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.

12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.733, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Acrescenta o art. 49-A à Lei n. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6268/2013.



PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Senhor André Figueiredo)

Acrescenta o art. 49-A à Lei n. 6.015/73
- Lei de Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta o art. 49-A, à Lei n. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos.

“Art. 49-A Os oficiais do registro civil remeterão à respectiva Secretaria Estadual de Fazenda, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, as informações de óbitos ocorridos no trimestre anterior, com indicação de nomes e CPF”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo dar efetividade à cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD e outros créditos que os Estados tenham com particulares.

Constitui hipótese de incidência do ITCMD a transmissão de quaisquer bens ou direitos: 1) a **sucessão legítima ou testamentária**, inclusive na sucessão provisória, nos termos definidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); 2) mediante doação.

Assim, considerando que ocorre o fato gerador do ITCMD (quando da transmissão causa mortis) na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária e, considerando que em inúmeras hipóteses os herdeiros atrasam injustificadamente ou até não requerem o respectivo inventário, faz-se necessário à Fazenda Pública dar seguimento aos procedimentos de sucessão.

Segundo o Código de Processo Civil¹ (art. 616, inc. VIII), **têm legitimidade concorrente para requerer o inventário a Fazenda Pública**, quando tiver interesse. No caso, o interesse Fazendário pode figurar-se quando a mesma for credora do de cujus ou para que os tributos decorrentes da causa mortis (ITCMD) sejam devidamente pagos.

¹ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.



Com o recebimento das informações de óbito, os Estados, através dos órgãos fazendários, de dívida ativa e procuradorias, poderão organizar de modo efetivo o monitoramento de informações para, sendo o caso, mover inventário a fim de efetuar a cobrança de créditos com o Estado ou decorrente da sucessão (ITCMD).

Assim, como o registro de óbito é público, podendo ser solicitado por qualquer pessoa e, tendo em vista o interesse público na arrecadação de impostos e regularização de situações jurídicas, é plenamente legítimo o presente projeto.

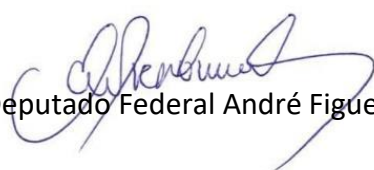
Destaca-se que a Lei n. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos já prevê a remessa das informações de óbitos pelos oficiais do registro civil ao IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

“Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior”.

Assim, estender o envio das informações às Secretarias Estaduais de Fazenda é medida simples de efetividade e comprometimento com a função fiscal do Estado.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2020



Deputado Federal André Figueiredo

¹ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973¹

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....
CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 3º No mapa de que trata o *caput* deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 5º Os mapas previstos no *caput* e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

¹ Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. [*\(Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)*](#)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)*](#)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)*](#)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. [*\(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO VI

DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção II

Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Seção III

Do Inventariante e das Primeiras Declarações

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

FIM DO DOCUMENTO